

RELAÇÃO ENTRE A PIRATARIA E O ESTADO

Lucas Silveira MARTINS¹
Mário COIMBRA²

RESUMO: Em uma simples análise da sociedade cotidiana, observamos clara e nitidamente a presença cada vez maior de movimentos artísticos que trazem por consequência a autoria, a criação. Ademais, grande parte do comércio hoje é movida através de idéias, invenções. É o que se percebe no teatro, na música, na dança, na televisão e em tantos outros seguimentos, podendo se fazer perceber, mais uma vez, a autoria, a criação. E é exatamente pensando em todas estas pessoas – criadores, compositores, escritores e tantos outros - que nosso legislador, sentindo inevitável necessidade, atribui a nosso Estado a lei número 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – “Lei dos direitos Autorais” – direitos estes embasados e fundamentados em nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo quinto, incisos: IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; inciso XXVII: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”; e inciso XXIX: “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”. As leis são criadas com o intuito de reger uma sociedade para que esta viva em harmonia, entretanto, algumas vezes o Poder Legislativo pode se atrasar no próprio exercício de sua função, deixando de revogar e atualizar regras que já não se fazem necessárias, se dá quando a própria sociedade, por exemplo, já não condena tal tipo legal como uma conduta reprovada, fazendo com que o ordenamento se torne ineficaz.

Palavras-chave: Pirataria. Direitos autorais. Produtos ilegais. Estado.

INTRODUÇÃO

A tecnologia encontra-se num grau de evolução muito maior que o referente da sociedade. Esta, por sua vez, encontra-se perdida em meio a tantos aparelhos eletrônicos capazes de fazer tantas coisas e possuir tantas funções, que a algum tempo atrás, nem imaginaríamos ser possível. E não é preciso pensar em muito tempo não, basta que você pergunte a seus pais se imaginavam poder

¹Discente do 7 termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: lucasnekso@yahoo.com.br

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

carregar um telefone consigo. A sociedade evolui, e o direito, se tratando da ciência social que é, evolui conjuntamente. Todavia, a evolução do direito se mostra minimizada perante a evolução da sociedade, e muitas vezes, devido a tal dessemelhança, criam-se lacunas jurídicas onde a situação criada, em seu plano real, não existia anteriormente e conseqüentemente não era contemplada pelo ordenamento jurídico. Podemos citar como bons exemplos a criação da “internet” – que traz consigo várias situações jurídicas novas, como, por exemplo, o furto virtual, o estelionato virtual - ou mesmo a questão das “células tronco” – quando se têm o início da vida humana?. Trata-se de situações novas apresentadas a sociedade que devem ser analisadas e se necessário, absorvidas e apreciadas pelo ordenamento, fazendo-as situações regradadas.

Com toda esta evolução não podemos esquecer que, como diziam os poetas “Titãs”: “A gente não quer só comida, a gente quer comida, diversão e ARTE” – Música: “Comida”, de composição de: Arnaldo Antunes; Marcelo Fromer e Sérgio Britto. Desde os primórdios a arte se faz presente na sociedade. A cada momento vivido por ela, é apresentado um jeito novo de expressão, uma nova expressão artística. Podemos observar durante a história da sociedade vários movimentos artísticos – por exemplo, o Romantismo, o Iluminismo. É aqui que podemos executar a junção destes quatro pontos: Sociedade, Evolução, Direito e ARTE.

Vivemos num momento em que não se faz necessário irmos até a praça ou algum outro lugar público para nos expressarmos artisticamente. Vivemos num mundo, hoje, recheado de arte, de músicas, de livros, de pinturas, de teatro, de cinema, e outras coisas mais, onde observamos pessoas que se dedicam inteiramente a arte e sem mais, sobrevivem através dela. A arte por sua vez, quebra barreiras temporais e territoriais utilizando-se de ferramentas como a “internet”, por exemplo, se fazendo presente no mundo todo em questão de minutos.

Houve um momento em que o direito sentiu a necessidade de apreciar as questões que versam a respeito do direito de propriedade sobre a criação artística: chamamos DIREITOS AUTORAIS.

O presente artigo nos mostrará que a cada dia os direitos autorais são desrespeitados, fraudados, esquecidos e o Estado se faz inerte, não fazendo questão alguma de dificultar a ação de pessoas que se dedicam, hoje, a viver, tomando proveito da arte alheia: se dá assim, a PIRATARIA.

Obras que levam tempo, às vezes anos, às vezes décadas para serem finalizadas, são ilegalmente reproduzidas, copiadas, e vendidas, em dias ou horas, fazendo com que estas pessoas sobrevivam unicamente deste proveito ilegal e retirem o direito alheio as verbas

1 LEGISLAÇÃO VIGENTE

Além do embasamento constitucional e da lei n 9.610 de 1998 supracitados, o Brasil possui um arcabouço que trata do tema proposto. Para a proteção da propriedade intelectual, quais sejam, além das normas já citadas, as leis 9.279 de 1996 (Lei de propriedade Industrial) e a 9.609 de 1998 (Lei do Software). Vale lembrar que com a globalização e aproximação dos países e suas legislações criam-se os Tratados Internacionais. O Brasil se faz signatário de alguns que versam, também, sobre o tema, como: Convenção da União de Paris, que versa sobre a proteção da propriedade intelectual (Decreto 1.263 de 1994); A convenção de Berna, que versa sobre a proteção dos direitos do autor (Decreto 76.905 de 1975); e o TRIPS (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (Decreto 1.355 de 1994).

Com o decreto 5.244 de 2004, cria-se o “Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, revogando o antigo decreto presidencial que criou o “Comitê Internacional de Combate a Pirataria”, comitê este, que caracterizava a pirataria apenas como violação aos direitos autorais (violação a Lei de Direitos Autorais) não caracterizando a pirataria quando executada relacionadamente aos softwares previstos na Lei do Software. Neste momento observa-se uma mudança no conceito de pirataria que agora se faz integrar a proteção relacionada aos softwares – já podemos observar a evolução do direito relacionada à evolução da sociedade através de sua tecnologia. Sanada a falta de proteção aos softwares, torna-se válido lembrarmos que “pirataria” não se refere apenas aos direitos de autor e direitos do software, mas engloba todo um leque que abrange também os direitos de propriedade industrial, como, marcas, patentes, desenhos industriais e indicações geográficas.

2 A PIRATARIA

2.1 Conceito

A Pirataria pode ser conceituada de algumas formas diferentes. Existem autores que fazem um apanhado geral desde a época dos “Piratas Marítimos” e “Saqueadores do mar” (Corsários), desde o século XV, tempos em que os Europeus dominavam o comércio marítimo. Neste sentido: [Christine Schweidler](#) e [Sasha Costanza-Chock em: Desafios de Palavras: Enfoques Multiculturais sobre as Sociedades da Informação:](#)

“O termo “pirataria” em sua concepção moderna surgiu no século XV. Era aplicado principalmente a indivíduos apátridas, que tomavam posse de mercadorias transportadas em alto mar pelo Estado ou por companhias por ele garantidas. O conceito mais antigo de pirataria marítima foi em parte um constructo desenvolvido e promovido por poderosas empresas privadas, que procuraram a proteção jurídica do Estado para legitimar seus próprios interesses materiais e monopólios comerciais. Sendo assim, mesmo no auge dos saques em alto mar, o uso do termo dependia inteiramente do ponto de vista. Em outras palavras, a única diferença entre “pirata” e “corsário” era que o último possuía uma carta do governo que lhe dava o direito de saquear”.

Também as palavras de [Nehemias Gueiros Jr.](#) Vem nos acrescentar em seu artigo “Mal do século”:

“No século XVI, o inglês Francis Drake, com o beneplácito da coroa inglesa, pagava uma espécie de dízimo ou dividendo à realeza sobre o produto das embarcações que saqueava em alto mar. Na Roma antiga, era comum o castigo físico aos chamados “plagiadores”, que se apoderavam de versos e textos de terceiros com interesses econômicos ou políticos.”.

A prática da pirataria é tão antiga quanto o homem, e geralmente faz alguém ganhar algum proveito à custa do trabalho ou da propriedade de outra pessoa, sem que faça esforço algum, beneficiando o agente praticante por algo que

não se encontra em sua propriedade. Podendo se tratar de bens materiais ou bens intelectuais.

Hoje o termo pirataria é utilizado genericamente para todo tipo de produto produzido e comercializado de forma ilegal, diferente da prevista na legislação, ferindo o fisco e os direitos de autor.

Para termos uma noção de como a pirataria se faz presente há tempos e tempos, podemos citar algumas palavras de Hugo Orrico Junior, ditas em sua obra: “Pirataria de Software”:

“... o primeiro caso de pirataria oficialmente registrado no Brasil é o seu próprio descobrimento, atribuído a Pedro Álvares Cabral, apenas porque ele tornou público primeiro, através da célebre carta de Pero Vaz de Caminha. Na verdade outros já aqui tinham vindo muito antes, em locais diversos, tais como a ilha de Santa Catarina, porém sem promover registros históricos confiáveis...”

“Aparentemente, os primeiros a chegar na costa brasileira estavam navegando em nome da Espanha, e após verificarem que pela localização das terras tratava-se de território português, em função do Tratado de Tordesilhas, não se preocuparam em registrar o fato, permitindo assim que Cabral, depois, se tornasse o “descobridor do Brasil.”

Não é possível simplesmente pausarmos a evolução da sociedade, enquanto esta evolui, não evolui somente em coisas positivas, mas também em seus aspectos negativos – como nosso assunto, a pirataria.

2.2 Meios De Propagação Da Pirataria

Nos dias atuais, mesmo que o Estado deseja-se realmente combater a pirataria, não obteria êxito em alguns segmentos da comunicação, como, por exemplo, a “internet”. Devido a grande velocidade de propagação das informações seria uma tarefa quase impossível. Neste Sentido, André Luiz Junqueira, em seu artigo: Combate à pirataria na internet:

“A *internet* concedeu muitas facilidades ao autor. Deu-lhe a capacidade para disseminar as suas obras, a faculdade de entrar em contato com novos mercados consumidores de forma mais ágil e vários outros benefícios. Por outro lado, esta mesma tecnologia tem gerado diversos desafios para os mesmos. Da mesma forma que favorece a produção intelectual, aparentemente a *internet* atua de forma contrária quando esta é utilizada como forma de pirataria. O desenvolvimento de novos aplicativos de envio, compartilhamento e difusão de arquivos eletrônicos tornaram-se excelentes instrumentos de “produção em massa” de itens falsificados. O empreendimento de falsificação/cópia não-autorizada é de fácil início, baixo custo de produção e de rápido retorno financeiro. Basta um computador com acesso à *internet*, um gravador de *CD*, um *software* de gravação e um *software* de compartilhamento de dados para iniciar um negócio. Com a velocidade atual das tecnologias citadas, torna-se possível copiar qualquer mídia (filme, *videogame*, música, etc.) lançada no mundo em poucas horas. Em poucas palavras, a *internet* representa um grande salto em termos de logística para infringir direitos autorais, possibilitando assim que qualquer pessoa o faça para uso pessoal ou comercial.”

Trata-se assim de uma ferramenta muito versátil e rápida, que poderá ser utilizada para fins legais ou ilegais, dependendo da vontade da cada indivíduo. Na qual, o Estado, terá grande dificuldade na fiscalização sobre qualquer aspecto.

3 “PIRATARIA” E O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

O princípio da adequação social defende a posição de que mesmo que a conduta se adéqüe ao tipo esta ainda será atípica, já que é considerada socialmente adequada. Válido citarmos a definição atribuída a este princípio, por Tauã Lima:

“Em tradução a palavra Adequação é proveniente do latim "*adaequare*" e significa adaptar ou ajustar-se. Tendo como fundamento principal essa

premissa, estrutura-se toda a concepção referente ao "**Princípio da Adequação Social**" e que possui como aspecto primordial à necessidade de constante adaptação, por parte do Ordenamento Jurídico, aos fatos produzidos pela coletividade, a fim de manter a relação de interdependência – "*Ubi societas, ibi jus*". O penalista Welzel foi o primeiro a conceber esse postulado, adotando como base, o fato que nenhuma conduta pode ser considerada delituosa ou socialmente condenável, mesmo que se enquadre no que está determinado pela legislação, se tiver ampla aceitação por parte coletividade ou por um grupo que a pratique.”.

Ainda neste mesmo sentido [Patrícia Donati de Almeida](#):

“A teoria da adequação social foi concebida por Hans Welzel, que preconiza de idéia de que, apesar de uma conduta se subsumir ao tipo penal, é possível deixar de considerá-la típica quando socialmente adequada, isto é, quando estiver de acordo com a ordem social. Nessa linha de raciocínio, a teoria da adequação social se revela como um princípio geral de interpretação dos tipos penais, posto que deles exclui os comportamentos considerados socialmente adequados (aceitos). É possível afirmar que, em razão da sua aplicação, não são consideradas típicas as condutas que praticadas dentro do limite de ordem social normal da vida, haja vista serem, assim, compreendidas como toleráveis pela própria sociedade. Note-se que o objeto dessa teoria não é a tipicidade formal da conduta. Em outras palavras, o comportamento continua sendo formalmente típico, haja vista que se subsume perfeitamente à norma penal incriminadora. O que se atinge com a sua aplicação é a tipicidade material.”.

Depois de explicitado o conceito deste princípio, cabe-nos questionar se a pirataria é ou não uma conduta socialmente aceita nos dias de hoje. Se analisarmos a sociedade em geral, será atributo de grande dificuldade, verificar famílias que nunca efetuaram a compra de algum produto advindo da pirataria. É praticamente inexistente tal número.

Um exemplo marcante se dá quando observamos nos jornais, ações do Estado – geralmente a polícia - com o intuito de prender pessoas pelo crime de pirataria, adentram os locais chamados “camelôs” (shoppings populares). O primeiro pensamento é algo parecido com: “Pelo menos ele está trabalhando e não roubando por aí!”; ou: “Deixa o homem trabalhar!”.

A conduta da pirataria já se faz adequadamente aceita pela sociedade há tempos, nem quem deveria se sentir lesionado com tal conduta não dá atenção. Podemos observar que a pirataria acaba trazendo vantagens para o detentor da

propriedade intelectual, como, por exemplo, a publicidade e propaganda do próprio produto.

Se fizermos uma análise do salário mínimo atual, observaremos que o mesmo não se faz suficiente para que o indivíduo realize a compra de tudo o que se faz necessário para consumo básico de um ser humano e ainda dar-se ao luxo da efetuação da compra de um filme famoso, por exemplo.

Diz o famoso escritor **Marcelino Freire em entrevista dada ao Estadão:**

“Sou a favor da pirataria, de os livros circularem, de os textos serem lançados a quem quiser. Criação é, assim, patrimônio humano. Quem sou eu para achar que alguém vai roubar um texto meu? Para fazer o que com ele? As editoras que encontrem outras soluções, outros meios de garantir o pão... Por enquanto, pão às massas... Tudo de todos, já. É só apertar um botão. Dar um clique e eis a revolução. Quem disse que eu vivo de direitos autorais? Vivo de oficinas literárias que coordeno, de palestras que dou pelo Brasil, de artigos aqui e ali, de curadorias outras, de um ou outro dinheiro que pinga do teatro, etc. Por isso, repito: ‘quanto mais os meus contos circularem por aí, mas serei conhecido, mais as pessoas me chamarão para feiras e festas’. Tenho de lembrar sempre de que sou um autor contemporâneo, em um país em que poucos lêem. Se “roubarem” um conto meu, espalhá-lo por aí, é um favor que estão me fazendo...”.

“Agora, é claro, se eu descubro que uma Volkswagen, que uma Coca-Cola pegou indevidamente um texto meu, será minha glória... Com a indenização, pararei uns tempos só escrevendo coisas para, assim, o povo roubar”

Ainda, as palavras de Brutti, que contrário a pirataria lembra-nos um dos marcos causadores da existência da mesma:

“O fato é que o Brasil tem larga tradição na economia informal e comporta extrema desigualdade social. Isso favorece a tendência do consumidor na busca por produtos baratos mesmo com a ciência da sua origem ilegal. É preciso lembrar, todavia, que o valor dos produtos originais seria menor, caso não houvesse a concorrência desleal da pirataria. Além disso, segundo a CPI da Pirataria da Câmara dos Deputados, instalada em 2004, o contrabando e a sonegação no Brasil já eram, naquela época, da ordem de R\$ 160 bilhões por ano e impediam a geração de 1,5 a 2 milhões de empregos formais”.

É fácil o legislador, ganhando o salário que ganha tipificar a conduta da pirataria em nosso ordenamento, ele sim, tem a possibilidade de comprar produtos originais. A questão é de pura inacessibilidade da maioria da sociedade.

3.1 Pirataria E Os Princípios Da Intervenção Mínima E Da Fragmentariedade

Estes são dois princípios que se complementam, o da intervenção mínima indica que o direito penal resguardará apenas os bens jurídicos considerados mais importantes pelo legislador, e o da fragmentariedade impõe que o direito penal deverá ser sempre o último recurso, a “ultima ratio”, caso o bem jurídico em destaque seja considerado de grande valia. Existem autores que ainda afirmam que o princípio da intervenção mínima, é nada mais que o sinônimo de princípio da subsidiariedade. Cabem aqui as palavras de Luiz Otávio Alves Ferreira:

“O princípio da fragmentariedade é aquele que afirma que o Direito Penal tem que ser fragmentário, pois apenas deve tipificar, criminalizar, um pequeno número de condutas humanas, isto é, dentre um sem-número de condutas existentes na realidade fática apenas uma diminuta parcela é escolhida pelo Direito Penal e tornada crime. O princípio supra-referido é complementado pelo princípio da intervenção mínima que assevera que o Direito Penal só se faz presente quando absolutamente necessário, porquanto apenas naqueles casos em que haja perigo para valores constitucionais fundamentais da sociedade é que se admite a criminalização de condutas. Com efeito, o princípio da subsidiariedade é conseqüente lógico dos princípios da fragmentariedade e intervenção mínima, pois determina que o Direito Penal só deva atuar quando os controles e sanções jurídicas impostas pelos demais ramos do ordenamento jurídico (Direito Administrativo, Civil, Trabalhista, etc.) não tiverem sido eficazes, ou seja, o Direito Penal - até por ser o mais violento - é o último recurso (ultima ratio) para a defesa dos bens jurídicos”.

Destarte, mesmo que um indivíduo não concorde com a idéia de que a pirataria deve ser excluída de nosso ordenamento, deve refletir, a respeito de pelo menos não ser, tal conduta, tutelada pelo ordenamento penal, o qual, segundo os princípios supracitados, deve apenas tipificar bens jurídicos relevantes, de grande importância. Parece explícito que o artigo 184 do Código Penal vigente, não tutela um bem jurídico relevante, visto que a conclusão de uma demanda proposta

baseada neste tipo legal acabar-se-á resumida a uma simples indenização, ou seja, em dinheiro.

Luis Flávio Gomes afirma no final de um de seus artigos, que se refere ao tema proposto, que a solução para um eventual litígio sobre tal bem jurídico se daria na conciliação e na mediação:

“Daí porque não podemos concordar com o pensamento da respeitável desembargadora Marli Mosimann Vargas, para a qual a prática do delito constante no tipo [184, 2º](#), do [CP](#) é conduta de *elevada* censurabilidade. É censurável a conduta, mas não é elevada. Tampouco fica isenta de qualquer censurabilidade (como diria Joice de Souza Bezerra). A terceira via (via da conciliação, mediação) apresenta-se como mais razoável (impondo-se urgente alteração legislativa)”.

Não se faz necessário reclamarmos a atividade penal para a resolução de um litígio possuidor de um bem jurídico não relevante, é favorável que outras ramificações do direito se adéqüem a este tipo de demanda e deixe o direito penal para casos em que o bem jurídico seja de maior relevância.

4 PIRATARIA E O DIREITO CONSUETUDINÁRIO

O direito consuetudinário trata de um costume da sociedade que acaba por se tornar lei, sem a necessidade de todo o desenvolvimento ritualístico da criação de uma lei segundo a própria lei. É notório que por mais evoluído e perspicaz o sistema legislativo de um Estado não consegue regulamentar todas as experiências fáticas que se desenvolvem na sociedade. Sendo assim, é possível que condutas ainda não regulamentadas possuam a seriedade e a segurança do direito, como tivessem sido matéria já apreciada. Também há casos em que a lei não se faz regulamentar, faltando dispositivos, pode ser que nessa ocorrência um costume social se faça de base para a apuração de qualquer conflito. Neste sentido, Joaquim Maria em seu texto publicado no recanto das letras:

“Por mais evoluída que seja uma sociedade, ela sempre terá os seus costumes, e certamente estes serão sempre ordenadores de condutas, colaborando com o direito na harmonização das condutas sociais”.

O direito consuetudinário se faz presente no artigo 4 da LICC – Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto Lei N. 4.657 de 4 de setembro de 1942):

“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, **os costumes** e os princípios gerais do direito”. (grifo não presente no original).

Chegamos então a um ponto, em que precisamos questionar as ações do Estado frente a perseguição à prática da pirataria, visto que esta já se faz presente na sociedade, não como ação tipificada pela lei, mas como um costume já aceito por toda a sociedade.

5 CONCLUSÃO

O grande segredo e desafio do direito na humanidade é fazer com que esta caminhe em consonância com ordenamento, e que este garanta toda a regulação necessária para o convívio tranqüilo e pacífico. Será que hoje a pirataria se encaixa como crime em nossa sociedade? Será que os direitos autorais configurariam um obstáculo para o acesso a cultura? Será que o governo realmente atribui acesso a cultura e a educação a toda a sociedade?

Diante do pensamento exposto, das situações mostradas e dos pontos de vista citados devemos acreditar que a conduta da “pirataria”, seguindo o Princípio da Adequação Social e das normas do Direito Consuetudinário não se considera, diante da sociedade atual, uma conduta socialmente reprovada, sendo assim, se aceita, devem ser retiradas do nosso ordenamento suas tipificações.

Qualquer pessoa tem o discernimento da diferença da compra de um produto pirata e de um produto regularizado ou original. Como a questão de suas

vantagens e desvantagens, bem como, a assistência e a vida útil de cada um, bem como seu preço. Trata-se então de opção de escolha.

Se apenas fizermos uma pequena priorização dos crimes no Brasil, veremos que o crime de pirataria se faria inexistente. O que mais fere a sociedade hoje? Deixarmos de pagar os direitos autorais de um cantor – que sabemos, não vive do que ganha com suas porcentagens lucrativas advindas de seu direito de autor, mas sim, ganha mais ainda com a propaganda feita através da cópia ilegal – ou o crime de um político réu confesso a despeito de desvio de verba pública?

O próximo passo da evolução social se dará quando o Estado legalizar a prática, ou retirar do ordenamento a tipificação da pirataria, ou ainda deixar de perseguir pessoas que buscam a sobrevivência da própria família através de um sub-emprego, vendendo produtos piratas, já que o Estado não pode empregar toda a sociedade.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira – Direito da Internet e da sociedade da informação – Editora Forense – Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL, Congresso. Câmara dos Deputados – “CPI da Pirataria: Relatório” – Brasília, 2004.

ORRICO JUNIOR, Hugo – “Pirataria de software” – editora MM Livros – São Paulo 2004, primeira edição.

PIMENTA, Eduardo Salles – Direitos Autorais: Estudo em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. – Vários Autores – Editora Revista dos Tribunais – São Paulo, 2007.

SUGUI, Leonardo Yuji– “A Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), a Música e a Internet. – Presidente Prudente – Novembro de 2001

<http://vecam.org/article696.html> - Artigo Mal do Século. Nehemias Gueiros Jr. - Advogado especializado em Direito Autoral, Show Business e Internet, professor da Fundação Getúlio Vargas-RJ e da Escola Superior de Advocacia — ESA-OAB/RJ , consultor de Direito Autoral da ConJur, membro da Ordem dos Advogados dos

Estados Unidos e da Federação Interamericana dos Advogados – Washington D.C. e do escritório Nelson Schver Advogados no Rio de Janeiro. - Revista Consultor Jurídico, 15 de setembro de 2002.

http://www.conjur.com.br/2002-set-15/pirataria_virus_sociedade_contemporanea - **Desafios de Palavras: Enfoques Multiculturais sobre as Sociedades da Informação.** Coordenado por Alain Ambrosi, Valérie Peugeot e Daniel Pimienta, publicado em 5 de novembro de 2005 por C & F Éditions.

<http://www.webartigos.com/articles/11268/1/Principio-da-Adequacao-Social/pagina1.html#ixzz1MHxR1Hgl> – “*Princípio da Adequação Social*” **publicado em 15/11/2008 por Tauã Lima Verdan em** <http://www.webartigos.com>

http://www.lfg.com.br/artigo/20080611115833517_oabmg_exclusao-da-tipicidade-pelo-principio-da-adequacao-social-.html - Exclusão da tipicidade pelo princípio da adequação social - 11/06/2008 - Autora: Patrícia Donati de Almeida

http://www.lfg.com.br/artigo/20110303174252860_blog-do-prof-roger-spode-brutti_voce-compra-produtos-piratas.html - BRUTTI, Roger Spode. “*Você compra produtos piratas?*” - 10 de março de 2011.

http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080505152634492 - Luiz Otávio Alves Ferreira – “*Idéias básicas sobre o Direito Penal no Estado Democrático de Direito*” – Portal L.F.G. - 05 de maio de 2008.